

TC 015.669/2006-2

Tipo: Prestação de contas simplificada do exercício de 2005

Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (MEMS/PE)

Responsáveis: Valdenice Maria da Silva (CPF: 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite (CPF: 126.996.751-72); Eristela de Almeida Feitoza (CPF: 021.006.294-09); e Giuliana Yuri Sato (CPF: 029.433.734-27)

Procuradores: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679); Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546); e Gabriel H. B. Ramos de Oliveira (OAB/PE 30.970)

Proposta: Encaminhamento à Sproc

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE), referente ao exercício de 2005, apreciada por meio do Acórdão 4931/2013-Primeira Câmara, Sessão de 23/7/2017, Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o qual julgou irregulares as contas das Sras. Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, condenando-as ao pagamento dos débitos apurados, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e julgou regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira, Maria do Carmo Alves de Castro, Maria de Fátima Helene Alves e Maria Lúcia Gomes de Lima e regulares as contas dos demais responsáveis.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4931/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 79), o Tribunal julgou irregulares as contas das responsáveis Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, com fulcro no artigo 16, incisos I, II e III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-as em débito e aplicando multa da seguinte forma:

- 2.1. Valdenice Maria da Silva: R\$ 54.000,00;
- 2.2. Ana Maria Gonçalves Leite: R\$ 54.000,00;
- 2.3. Eristela de Almeida Feitoza: R\$ 27.000,00;
- 2.4. Giuliana Yuri Sato: R\$ 23.000,00.

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 1538/2015-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 10/3/2015, Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 136), o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração impetrados por Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza, Giuliana Yuri Sato, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, excluindo a condenação ao pagamento do débito constante do item 9.2 do Acórdão 4931/2013-TCU-Primeira Câmara e alterando o valor da multa para:

- 3.1. Valdenice Maria da Silva: R\$ 20.000,00;
- 3.2. Ana Maria Gonçalves Leite: R\$ 20.000,00;
- 3.3. Eristela de Almeida Feitoza: R\$ 10.000,00;
- 3.4. Giuliana Yuri Sato: R\$ 10.000,00.

4. A notificação do teor do Acórdão 1538/2015-Primeira Câmara foi enviada para o endereço dos procuradores das responsáveis, conforme se verifica nos expedientes das peças 138, 139, 140 e 144 dos autos.
5. Após notificada do Acórdão 1538/2015-TCU-Primeira Câmara (peças 140 e 148), a Sra. Giuliana Yuri Sato solicitou o parcelamento de sua dívida em 36 meses, com parcelas fixas e mensais de R\$ 277,77, devidamente corrigidas (peça 156).
6. Com base no artigo 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, os autos foram encaminhados pela Unidade Técnica responsável ao Ministério Público junto ao TCU, que acolheu a proposta e autorizou o parcelamento da dívida imputada à Sra. Giuliana Yuri Sato em 36 parcelas mensais (peças 160 e 161). A decisão foi proferida por meio do Acórdão 2958/2015-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 26/5/2015, Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 162).
7. Da mesma forma, a Sra. Eristela de Almeida Feitoza, por meio do documento à peça 163 dos autos, solicitou o parcelamento de sua dívida em 36 meses, também com parcelas fixas de R\$ 277,77, devidamente corrigidas, o que também foi acolhido (peça 168). Ressalta-se que o Acórdão 2958/2015-TCU-Primeira Câmara, autorizou também, caso requerido, o pagamento da multa dos demais responsáveis em até 36 parcelas.
8. Nesse ínterim, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo registrado pela Unidade Técnica responsável pelas instruções anteriores (peça 287), conforme Demonstrativo de Débito elaborado no controle de pagamentos do e-TCU (peça 285) - alimentado pelos dados dos comprovantes de pagamento acostados pela Sra. Eristela de Almeida Feitoza e corroborado com informações extraídas do Siaf (peça 286) - constatou-se que a multa da responsável foi quitada, levando em conta o valor original, os recolhimentos efetuados e a correção monetária relativa ao período.
9. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou em conformidade com a proposta da Unidade Técnica (peça 288), foi exarado o Acórdão 1997/2019-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 12/3/2019 (peça 289), dando quitação à Sra. Eristela de Almeida Feitoza pelo recolhimento integral da multa (peça 289). A responsável foi notificada pelo Ofício 256/2019-TCU/Sec-PE, de 18/3/2019, não obstante o documento ter sido devolvido por mudança de endereço do advogado constituído nos autos (peças 290 e 292).

ANÁLISE

10. Conforme indicado no parágrafo anterior, verificou-se que a Sra. Eristela de Almeida Feitoza apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas da multa (peças 173; 175 a 177; 184; 192; 194 a 196; 200 a 202; 213; 217; 219; 221; 223; 226; 229; 232; 234; 245; 247; 249; 260; 268; 272; 279; 280; 283; e 285) e por meio do Acórdão 1997/2019-TCU-Primeira Câmara, foi dada quitação da multa.
11. A Sra. Giuliana Yuri Sato apresentou, também, comprovantes de pagamento das parcelas da multa que lhe foi imputada, nas peças 169; 172; 174; 178; 183; 191; 193; 198; 205; 209; 236; 251; 263; 266; 270; 274, e o Requerimento de expedição do débito/multa, em 28/5/2018 (peça 277), mas não consta dos autos análise deste Tribunal com a emissão de quitação da responsável pelo recolhimento integral da multa.
12. No tocante às Sras. Valdenice Maria da Silva e Ana Maria Gonçalves Leite, notificadas pelos Ofícios 1267/2015-TCU/SECEX-PE e 1268/2015-TCU/SECEX-PE, ambos de 24/9/2015, com ciência em 13/10/2015 (peças 179 a 182), consta o Termo de Montagem de Cobrança Executiva (CBEX) das responsáveis, indicando a autuação dos respectivos processos de cobrança executiva (TC 031.865/2015-1 e TC 031.866/2015-8), com valor atualizado da multa em 19/11/2015 para R\$ 21.180,00 (peça 189).
13. Diante disso, propõe-se, nos termos do art. 202, § 4º c/c art. 218, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Gestão de Processos deste Tribunal

(Seproc) para que seja realizada a conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela Sra. Giuliana Yuri Sato (CPF: 029.433.734-27), referentes à multa aplicada por meio do Acórdão 1538/2015-TCU-Primeira Câmara, a fim de formulação da proposta de expedição de quitação da responsável, de competência daquela unidade técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. Sejam os autos encaminhados à Secretaria de Gestão de Processos deste Tribunal (Seproc) para que seja realizada a conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela Sra. Giuliana Yuri Sato (CPF: 029.433.734-27), referentes à multa aplicada por meio do Acórdão 1538/2015-TCU-Primeira Câmara, a fim de formulação da proposta de expedição de quitação da responsável, de competência daquela unidade técnica.

14.2. Seja dada ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (MEMS/PE), atual Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no estado do Pernambuco (SEMS-PE), da decisão que vier a ser proferida autos;

SecexSaúde, em 20 de maio de 2022

(Assinado eletronicamente)

Mônica Gonzalez da Silveira Santos
AUFC – Mat. 5050-4